



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000400-53.2025.8.24.0536/SC

AUTOR: ACCESS COBRANCA E CONTACT CENTER LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa ACCESS COBRANÇA E CONTACT CENTER LTDA.

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 02/06/2025 e encontra-se encartada no evento 17.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 50.1: A União - Fazenda Nacional, apresentou as Certidões de Dívida Ativa nas quais a recuperanda constou como devedora.

- Evento 51.1: A Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC apresentou os documentos encaminhados pela Gerência de Registro, Cadastro e Arquivo.

- Evento 54.1: A recuperanda opôs embargos de declaração.

- Evento 61.1: A Administração Judicial apresentou o termo de compromisso assinado.

- Evento 64.1: A Administração Judicial entendeu inexistir omissão, pois a decisão embargada tratou expressamente da matéria, ressaltou que os embargos buscaram rediscutir o mérito da decisão, o que é incabível na via eleita. Concluiu pelo indeferimento dos embargos.

- Evento 65.1: A Administração Judicial apresentou proposta de honorários.

- Eventos 69.1, 84.1 e 88.1: Pedido de habilitação de crédito.

- Evento 70.1: O Município de Joinville indicou que o valor total devido pela recuperanda é de R\$ 1.951.598,60 (um milhão, novecentos e cinquenta e um mil quinhentos e noventa e oito reais e sessenta centavos).

- Evento 73.1: Pedido de cadastramento de procurador.

- Eventos 74.2 e 75.2: Pedido de divergência de crédito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- Evento 76.1: A empresa recuperanda concordou com a proposta de honorários apresentada pela Administração Judicial.

- Evento 82.1: O Ministério Público exarou ciência de todo o processado.

- Evento 85.1: A empresa recuperanda requereu tutela de urgência, alegando descumprimento do *stay period* por juízos trabalhistas que mantiveram bloqueios via SISBAJUD, mesmo após o deferimento da recuperação.

- Evento 91.1: A empresa recuperanda apresentou emenda à petição inicial, para substituir a relação de credores anteriormente apresentada. Justificou a medida com base em revisões contábeis que identificaram exclusões, inclusões e inconsistências nos dados dos credores.

- Evento 93.1: A Administração Judicial manifestou-se pela improcedência do pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda, por entender que a comunicação aos juízos competentes sobre o deferimento da recuperação judicial é responsabilidade exclusiva da própria devedora. Quanto à emenda à petição inicial apresentada, não se opôs ao seu acolhimento, reconhecendo que a nova relação de credores está mais atualizada e contém os dados mínimos necessários para identificação e contato.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Dos embargos de declaração

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por ACCESS ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA. em face da decisão do evento 17.1.

Sustenta a parte embargante, em suma, que a decisão é omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido de dispensa da apresentação de certidão de regularidade fiscal, medida necessária à manutenção de contratos administrativos e participação em licitações públicas, cuja exigência, sem relativização, poderia inviabilizar a continuidade da atividade empresarial.

Pois bem. Conheço dos embargos, na forma do art. 1.023, do CPC, visto que opostos tempestivamente.

Com efeito, dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos declaratórios quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No caso em tela, contudo, não se evidencia qualquer das hipóteses supra citadas, verificando-se, por outro lado, que a parte embargante almeja tão-somente redarguir dos termos da decisão proferida.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Na verdade, no corpo da decisão embargada encontram-se estampadas as razões do convencimento do julgador, não se podendo falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material que autorizaria o acolhimento dos embargos declaratórios.

Ademais, a simples discordância com os argumentos lançados não autoriza a oposição de embargos de declaração. A irresignação do embargante, na verdade, desafia agravo de instrumento.

Ante o exposto, REJEITO os referidos Embargos de Declaração, logo, persiste a decisão embargada tal como lançada.

Do prosseguimento do feito.

II - Das certidões negativas de débitos tributários

A despeito das manifestações acostados nos eventos 50.1 e 70.1, apresentadas pelas Fazendas Públicas, o que será apreciado em tempo e modo, por lealdade processual (art. 5º, CPC), desde já adianto que o entendimento deste juízo curva-se ao atual posicionamento das Turmas de Direito Privado do STJ, de que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários (art. 57, LRF), são imprescindíveis para o deferimento da recuperação judicial.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PRESSUPOSTO DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 14.112/2020. EXIGÊNCIA. LEI VIGENTE À DATA DA DECISÃO CONCESSIVA DA RECUPERAÇÃO. ART. 5º DA LEI N. 14.112/2020. [...]

A jurisprudência predominante atualmente nas Turmas de Direito Privado deste Tribunal é uníssona na esteira de que, com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 (em janeiro de 2021), é imprescindível à concessão da recuperação judicial a comprovação da regularidade fiscal das empresas em recuperação, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeito de negativa), na forma do art. 57 da Lei n. 11.101/2005. [...]

(REsp n. 2.127.647/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

III - Da remuneração da Administração Judicial

No que concerne à remuneração da Administração Judicial, patente que sua fixação deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo o montante, em qualquer hipótese, exceder 5% do valor devido aos credores

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, ou, ainda, tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte, até o limite de 2% do mencionado valor (art. 24, *caput*, e §5º, LRF).

Ademais, nos termos da Recomendação n. 141/2023 do CNJ, tem-se que o art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelece um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, razão pela qual recomenda-se que a Administração Judicial apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

Dessa forma, a verba honorária pode ser fixada até mesmo em um montante específico, desde que observados os respectivos critérios e limitadores legais. Isso porque o valor devido aos credores submetidos à recuperação ou o valor de venda dos bens na falência, atuam como mera base de cálculo. Especialmente porque a quantificação dos honorários será balizada na capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

No caso dos autos, o referido orçamento restou acostado no evento 65.1, no qual postulou-se a fixação da verba honorária em 4% do valor devido aos credores submetidos à recuperação.

A empresa recuperanda (evento 76.1) concordou com o orçamento apresentado e com o montante postulado. O Ministério Público, por sua vez, intimado, não apresentou impugnação (evento 82.1).

Portanto, diante da ausência de impugnação e por não observar ofensa aos requisitos legais (*capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*), fixo a remuneração da Administração Judicial em 4% do valor devido aos credores submetidos à recuperação, tal como acordado pelas partes.

IV - Do pedido de tutela de urgência

No evento 85.1, a recuperanda formulou pedido de tutela de urgência para: (i) expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e ao sistema SISBAJUD, a fim de promover a baixa e liberação de bloqueios judiciais incidentes sobre suas contas bancárias; (ii) expedição de ofício aos juízos trabalhistas onde tramitam execuções contra a empresa, comunicando o deferimento da recuperação judicial e determinando a suspensão imediata de atos constritivos; e (iii) intimação da Administração Judicial para colaborar na identificação dos juízos que mantêm bloqueios considerados indevidos.

Intimada, a Administração Judicial, em seu parecer apresentado no evento 93.1, manifestou-se contrariamente ao pleito, consignando que o art. 52, §3º, da Lei 11.101/2005 atribui ao próprio devedor a incumbência de comunicar o deferimento do processamento da

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

recuperação judicial aos juízos competentes, a fim de obter a suspensão das ações e execuções, não sendo atribuição do Juízo universal ou da Administração Judicial adotar tais medidas.

No caso concreto, não se vislumbra fundamento jurídico que justifique a intervenção do Juízo universal para determinar a expedição dos ofícios pleiteados, sobretudo porque a legislação é expressa quanto à responsabilidade da recuperanda na comunicação aos demais juízos, inclusive para fins de controle e defesa no âmbito das execuções em curso. Ressalte-se que o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 estabelece a suspensão de execuções relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial, mas não afasta a competência dos juízos de origem para a condução dos processos, cabendo à devedora requerer, perante esses juízos, o levantamento de constrições eventualmente decretadas em afronta ao *stay period*.

Assim, inexistindo demonstração de circunstância excepcional que autorize a atuação deste Juízo em substituição ao dever legalmente imposto à própria recuperanda, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, devendo a devedora adotar as medidas cabíveis diretamente nos autos das execuções em curso, instruindo-se com cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e demais documentos necessários.

V - Da emenda à petição inicial – atualização da relação de credores

No evento 91.1, a empresa recuperanda apresentou emenda à petição inicial, informando a necessidade de atualização da relação de credores anteriormente juntada, sob o fundamento de que a listagem analítica inicial, apresentada na data da distribuição da ação, não corresponde à relação mais atualizada obtida após revisão contábil. Apontou, ainda, a existência de exclusões e inclusões de credores, bem como a complementação de dados essenciais (CPF/CNPJ, endereço e e-mail) indispensáveis para o cumprimento das notificações previstas no §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

A Administração Judicial, por sua vez, manifestou-se no sentido de que não foi possível cumprir integralmente a obrigação prevista no art. 22, I, “a”, da LRF, relativa ao envio de correspondências aos credores listados na relação original, justamente pela ausência, à época, de dados completos fornecidos pela recuperanda. Relatou que, até o momento, foram encaminhadas informações de contato de apenas 40 credores da lista inicial (evento 93.1).

Dessa forma, acolho a emenda à petição inicial para que, em atenção às inconsistências constatadas na relação inicial e diante da apresentação da listagem atualizada, publicar novo edital acerca da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, e da relação de credores apresentada pelo devedor (art. 52, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital de versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, “k”, LRF).

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Para tanto, resta intimada a empresa recuperanda para, no prazo de 5 dias, apresentar nova relação de credores em arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio, nos exatos termos do art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça, a qual deverá constar apenas a natureza do crédito (arts. 83 e 84, LRF), o nome completo dos credores e o valor atualizado. O documento pode ser encaminhado para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br* - (47) 3130-8292).

Assim, nos termos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, deverá a Administração Judicial elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF, no prazo de 45 dias, contados automaticamente do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, independentemente de nova intimação para tanto (art. 22, I, "e", LRF), observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br* - (47) 3130-8292).

VI - Dos pedidos de habilitação de crédito - Primeira relação de credores já publicada

No que concerne aos pedidos de habilitação e às impugnações de crédito direcionados para este processo principal, anoto que já tendo ocorrido a publicação do edital da primeira relação geral de credores (LRF, arts. 52, §1º, e 99, §1º), tal como no presente caso, os credores deverão apresentar diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, observando-se o respectivo prazo.

Portanto, não serão processados os pedidos apresentados no bojo dos presentes autos, tal como aqueles constantes nos eventos 69.1, 74.2, 75.2, 84.1 e 88.1.

Em relação aos pedidos já aportados e os que eventualmente aportarem aos autos, deverá a Administração Judicial, nos termos da presente fundamentação, adotar as medidas cabíveis ou cientificar os respectivos procuradores para que as adotem, solução que deverá ser relatada quando da apresentação do Relatório de Andamento Processual (RAP).

VII - Dos pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados pelos procuradores

Os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se dão mediante publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

A propósito, colhe-se da doutrina de Gladston Mamede:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

"A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165).

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, tal como ocorre nos incidentes de impugnação e habilitação retardatária de crédito, ou então, no seio do feito recuperacional ou falimentar, quando houver determinação expressa do juízo nesse sentido.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO DE CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS DA CREDORA PARA INTIMAÇÃO SOBRE OS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIO LEGAL PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. CIENTIFICAÇÃO DE CREDORES QUE É REALIZADA POR EDITAIS E AVISOS. DECISÃO PRESERVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5077385-56.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-03-2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO SOERGUMENTO - IMPERIOSIDADE DA MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS, LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS E EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDORES, O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.

[...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014).

Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual.

Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)

Dito isso, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados por procuradores.

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com esse intento não serão consideradas.

Deverá a Administração Judicial providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca desse entendimento, visando o melhor desenvolvimento do trâmite processual.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

5000400-53.2025.8.24.0536

310080901307.V20



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310080901307v20** e do código CRC **a18605c4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 11/08/2025, às 16:13:57

5000400-53.2025.8.24.0536

310080901307.V20